



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Referente ao Edital de Pregão Presencial 027/2019 para aquisição de Material de Ambulatório.

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL 27/2019 apresentada pela empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, CNPJ 00.802.002/0001-02, estabelecida na cidade de Rio do Sul/SC, encaminha a Pregoeira e a equipe de apoio, que procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta, informando o que segue:

1. Da tempestividade da Impugnação:

O pedido de Impugnação protocolizado pela empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, em data de 12/06/2019, tempestivamente, portanto, merece conhecimento.

2. Dos itens Impugnados:

A impugnação apresenta pedido de eliminar do edital a condição de participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte, conforme recebido na impugnação, ainda a IMPUGNANTE requer que o mesmo seja retificado para AMPLA PARTICIPAÇÃO e republicado reiniciando-se a contagem do prazo legal nos termos do § 4º do art. 21 da Lei de Licitações.

Vejam os:

3. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Edital do Pregão nº 27/2019 foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica do Município de Humaitá, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

4. A empresa impugnante alega que tal exigência poderá haver risco de prejuízo a satisfatória execução do conjunto ou complexo do objeto, alegando também o art. 49 de quando não houver um mínimo de 03 fornecedor competitivos enquadrados na Lei 123.

Análise:

Assim, para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e, reza, ainda hoje e após a LC nº 147/14, o art. 49 da LC nº 123/06, que não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

O art. 48 da LC 123/2006, também alterado pela LC 147/2014, prevê uma série de medidas com o fim de implementar concretamente o tratamento favorecido às ME e EPP em licitações públicas, dentre as quais, a realização de certames destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais). Nesse sentido, seu inciso I passou a prever que a Administração Pública deverá (e não mais poderá como constava na redação anterior), "realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais);", alterando de facultativo para obrigatório o caráter desta diretriz.

De acordo com o parágrafo terceiro do art. 49, não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Também é sabido que mais licitantes são sempre melhor do que menos licitantes, em qualquer circunstância. Ter mais empresas concorrendo é melhor do que ter menos, mas a LC nº 147/14, apesar de diminuir a concorrência, exige-se que se favoreçam as MPES em licitações e tem



Estado do Rio Grande do Sul MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

de imediato, dessa forma, só cabe à administração pública cumprir o que rege a legislação, mesmo que isso signifique a participação de menos licitantes no certame, pois sabe-se que foi sancionada, no dia 7 de agosto de 2014, a Lei Complementar 147/2014 (PLC 60/14), que atualiza a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, LC nº 123/2006, objetivou fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas, conforme dispõe o art. 47 do referido diploma legal: "(...) objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas(...)". Esses privilégios conferidos às MEs e EPPs possuem acolhimento constitucional, conforme o disposto no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] IX - Tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Considerando as limitações do artigo 49, informamos que o Edital do Pregão nº 27/2019 estabelece expressamente as condições de tratamento diferenciado para ME/EPP; em fase de pesquisa de mercado, foi solicitado orçamentos para empresas. As empresas que apresentaram orçamentos, enquadram-se no tratamento diferenciado estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006.

CONCLUSÃO

Assim, decidimos conhecer a impugnação interposta pela empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos do Edital do Pregão nº 27/2019 em seus estritos termos, notadamente quanto à exclusividade para empresas enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte, conforme especificações e condições estabelecidas no referido Edital e seus Anexos.

Dê-se conhecimento aos interessados.

Registre-se e Publique-se.

A resposta estará disponível publicamente no site www.humaita.rs.gov.br.

Humaitá, 14 de junho de 2019.

CAMILA LEDUR – Pregoeira

ALINE REINEHR - Equipe de Apoio

CRISTINA DONATO - Equipe de Apoio